



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 17 março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.145

Recurso nº 84.549 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1978

Recorrente BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Com fulcro no PN-CST nº 56/79 c/c o artigo 132 do CTN, a pessoa jurídica incorporadora de outra é responsável pelos tributos devidos por esta outra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768-034.559/76

RECURSO N.º: 84.549

ACÓRDÃO N.º: 101-73.145

RECORRENTE: BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica em epígrafe, com sede à rua do Ouvidor, nº 90, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 57, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, de fls. 01, e com a decisão da Superintendência, de fls. 79 a 81, que julgou parcialmente procedente a decisão de primeira instância, recorre tempestivamente a este Conselho. Todas as folhas mencionadas no relatório se referem ao processo nº 14.844/78, apenso ao processo nº 34.559, em que o fiscal autuante declarou, às fls. 185, do Termo de Encerramento de Fiscalização: "a empresa mantém em ordem a escrituração dos seus DIÁRIOS, tendo sido o último balanço encerrado em 31/12/77". Às fls. 193 do processo nº 34.559, assim fala o Procurador da Fazenda Nacional: "Proponho a remessa do presente processo à Delegacia da Receita Federal, no Estado do Rio de Janeiro, com a solicitação de ser remetido a esta Procuradoria o processo nº 0710-014.844/78".

O Auto de Infração deste último processo traz as seguintes irregularidades, mantidas em litígio, após a decisão da Superintendência, como despesas indedutíveis:

1º) Benfeitorias realizadas em bens de terceiros, que deveriam figurar no ativo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.145

Exercício de 1975 - Cr\$ 33.000,00

Exercício de 1976 - Cr\$ 24.750,00

2º) Prejuízos deduzidos como Despesas Gerais, ao invés de compensados nos lucros tributáveis, apurados em exercícios subsequentes.

Exercício de 1975 - Cr\$ 143.945,00

Exercício de 1976 - Cr\$ 581.970,00

Exercício de 1978 - Cr\$ 537.798,00

3º) Reajustamento para 50% do total contabilizado como créditos de liquidação duvidosa e correspondente a débitos contraídos por devedores recalcitrantes.

Exercício de 1978 - Cr\$ 897.600,00

A decisão da Superintendência restabeleceu a multa ex officio de 50%, que tinha sido excluída pela Delegacia da Receita Federal, bem como o valor de Cr\$ 815.149,00, correspondente a débito de Cid. Santos Viana.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 12 a 49, alega sinteticamente, quanto a parte litigiosa:

1º) Benfeitorias realizadas em bens de terceiros.

O demonstrativo identifica que se trata de amortizações mensais à razão de 01/60 das instalações e benfeitorias realizadas em imóvel alugado à COPAB. A quota mensal de 01/60 observou concordância com o disposto no art. 193 e §§ 2º, 6º e 7º do regulamento vigente.

O prazo da locação foi de 60 meses. A taxa de depreciação foi fixada em razão desse prazo, pois durante ele se esperava a utilização econômica do bem. A depreciação foi deduzida pelo contribuinte que suportou o encargo da reversão do bem ao proprietário, de acordo com o contrato de locação. O Parecer Normativo CST

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.145

nº 210/73, citado pelo fiscal, refere-se ao valor das construções ou benfeitorias, quando haja direito ao seu recebimento.

2º) Prejuízos deduzidos como despesas gerais.

"A lei tributária não impede a dedutibilidade das perdas ocorridas nos recebimentos dos créditos existentes. Ao revés, estabelece expressamente que os prejuízos verificados serão debitados a custos, despesas operacionais ou diretamente a Lucros e Perdas (art. 166 § 5º do RIR/75)". As únicas restrições a tal dedutibilidade são a inércia do credor e a incerteza sobre o valor do prejuízo. No caso de prejuízo por desfalque, o art. 186 estabelece que somente poderá ser deduzido, se houver queixa perante a autoridade policial.

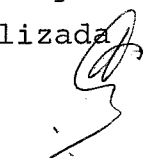
O demonstrativo identifica os prejuízos suportados pela empresa. Os prejuízos são, portanto, perfeitamente quantificados. São líquidos e certos e, por conseguinte, são dedutíveis, não tendo jamais havido inércia do credor. "As transações com clientes, vencidas e não liquidadas, submetidas ao contencioso da instituição e sem possibilidades de ressarcimento, são levadas, necessariamente, a créditos em liquidação, em observância ao critério estabelecido pelo Banco Central". Passa, então, a empresa a discorrer sobre cada prejuízo especificamente.

Ao ser decretada a liquidação extrajudicial da reclamante, procedeu o Liquidante a uma auditoria da contabilidade, quando foram confirmados vultosos prejuízos contabilizados em 1977.

Enfim, cumpre observar que, se devido fosse algum imposto em decorrência da fiscalização sofrida, não teria amparo legal a cobrança da correção monetária e a imposição da multa, nos termos do art. 18, letra f, da Lei nº 6.024/77.

Em seu recurso, de fls. 67 e 68, alega em síntese:

A respeitável decisão recorrida deve ser reformulada, porque a Cia. Ipiranga de Câmbio e Títulos foi extinta ainda no curso do seu processo de liquidação extrajudicial, mediante incorporação ao Banco Ipiranga de Investimentos S/A., conforme AGE realizada



Processo nº 0768-034.559/76

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.145

em 29/12/78, arquivada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, por despacho de 08/01/80, como se comprova pela cópia anexa.

Para instrução do processo formado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a empresa extinta obteve nessa Secretaria, em 11/04/79, certidão da inexistência de débitos fiscais, conforme comprovante anexo.

De acordo com o PN CST nº 56/79, cujo entendimento encontra-se definido no Parecer CST nº 1.100, não há obrigatoriedade de ser apresentada a declaração de rendimentos nem de ser pago o tributo correspondente, enquanto a empresa estiver em fase de liquidação e os valores recolhidos a título de imposto sobre a renda podem ser restituídos, com base no art. 165-I do CTN.



na autuação. 

Portanto, não existe amparo legal para o exigido

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A recorrente assim termina seu recurso, de fls. 67 e 68: "Por todas essas razões, pleiteia o BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A. - Em Liquidação Extrajudicial, incorporador da CIA. IPIRANGA CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, já extinta, o CANCELAMENTO' do débito objeto da decisão nº 2069, ficando isento do pagamento da quantia mencionada na NOTIFICAÇÃO que a acompanhou". Diz que este seu pedido se fundamenta no Parecer Normativo CST nº 56/79, de 11/10/79. Mas a ementa do citado Parecer Normativo diz literalmente: "Aplicabilidade, por analogia, do PN CST nº 49/77, no caso de liquidação extrajudicial ultimada segundo o regime da Lei nº 6.024/74, desde que não se caracterize responsabilidade por sucessão de que tratam os arts. 132 e 133 do CTN". Ora, o art. 132 do CTN se expressa da seguinte maneira: "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Portanto, aí está bem claro que o Banco Ipiranga de Investimentos, dito por ele mesmo como incorporador da Cia. Ipiranga Corretora de Câmbio e Títulos, é responsável pelos tributos devidos por esta.

Considerando, enfim, que a interessada nada disse a respeito da matéria em lide no seu recurso, nego provimento ao mesmo.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR